



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 842955

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2010

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ijaci

RESPONSÁVEL: José Maria Nunes, Prefeito do Município

RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 2010, prestadas por José Maria Nunes, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial, às fls. 17/39, não tendo apontado irregularidade nas contas. Ressaltou, entretanto, que o *deficit* financeiro registrado na previsão de receitas do **Balanco Orçamentário** (fls. 39) evidencia a existência de suplementações, exceto por anulação de dotação, enquanto o **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** (fls. 23/24) traz apenas os créditos abertos com respaldo nesta fonte de recursos.

Consoante despacho de fls. 41, seguiram os autos para o Órgão Ministerial, que exarou o parecer de fls. 42/44.

Em face de possível irregularidade quanto à execução de créditos especiais, detectada no Balanco Orçamentário, determinou o Relator (despacho de fls. 45) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para nova análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Depois de novo estudo e em aditamento à análise inicial, o Órgão Técnico juntou aos autos o relatório às fls. 47/48, que registrou como irregular “a abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$26.706,95, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64”.

Na mesma oportunidade, ratificou o apontamento referente ao *deficit* financeiro registrado no balanço sem correspondência no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais**.

Nos termos do despacho de fls. 50, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 53/58.

Instada a se manifestar em sede de reexame, a Unidade Técnica procedeu à análise da matéria (fls. 61/65), concluindo pela aprovação das contas, com ressalva, mediante aplicação do disposto no inciso II do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (fls. 60).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fls. 50.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas em comento a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 relativas a abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica, na análise das contas, fez os seguintes apontamentos:

3.1 - Irregularidade na abertura de créditos especiais

Conforme apontamentos de fls. 47/48, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, em face da abertura de créditos especiais sem a devida autorização legal.

Vejamos a consideração da Unidade Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Embora no quadro de créditos adicionais, fls. 23 e 24, não tenha sido demonstrado leis autorizativas e decretos de abertura de créditos especiais, o Balanço Orçamentário, fl. 39, demonstra a realização de despesas com créditos especiais no valor de R\$26.706,95, que configura realização de despesas com créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64. (*sic*)

O **Balanço Orçamentário** (fls. 39) indicou a realização de despesas com créditos especiais no valor de R\$26.706,95 (vinte e seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos). No entanto, quando da análise do **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** (fls. 23/24), verificou-se que o Município não informara as leis e decretos relativos à abertura desses créditos.

Em sua defesa, o Prefeito alegou que houve falha no preenchimento dos campos do SIACE-PCA, relativos a créditos suplementares, especiais e extraordinários, e apresentou novas informações, documentos e mídia (CD) com a retificação das contas.

Nos termos do relatório técnico de fls. 61/62, com os novos dados trazidos pela defesa, ficou sanada a irregularidade atinente à abertura de créditos especiais.

À vista das razões apresentadas, corroboradas pelas cópias da Lei Municipal nº 1.040/2010 e do Decreto nº 1.069/2010 (fls. 56/57), que denotam que a irregularidade foi elidida, este Ministério Público ratifica o entendimento esposado pelo Órgão Técnico.

3.2 - Registro de *deficit* financeiro no Balanço Orçamentário sem a devida correspondência no Quadro de Leis e Créditos Adicionais

Em seu exame inicial, o Órgão Técnico constatou que o Município apropriara, na previsão de receitas do **Balanço Orçamentário** (fls. 39), o *deficit* financeiro de R\$44.655,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sem a devida correspondência no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** (fls. 23/24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

O *deficit* financeiro registrado no balanço pressupõe a demonstração da correspondente abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos, necessariamente, o excesso de arrecadação ou o *superavit* financeiro de exercício anterior. No presente caso, o **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** trouxe o registro de leis e decretos referentes apenas a créditos abertos por anulação de dotações, o que não acresce valor ao orçamento inicial e, por conseguinte, não impactaria na apropriação de valores como *deficit* financeiro.

Evidencia-se, com isso, que o cômputo do *deficit* financeiro no balanço decorreu de equívoco do Município ou, o que seria mais relevante, que houve omissão de informações acerca dos créditos adicionais abertos com fulcro no excesso de arrecadação ou no *superavit* financeiro.

Tem-se, assim, que o não lançamento dos dados relativos a esses créditos (decorrentes do excesso de arrecadação ou *superavit*) no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais** e nos campos referentes aos **Créditos Orçamentários e Adicionais** compromete a precisa análise das contas, uma vez que tais dados repercutiriam na verificação do cumprimento das disposições constantes do art. 167, V, da Constituição da República – CR/88 e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

À vista das razões apresentadas, este Ministério Público ratifica o entendimento esposado pelo Órgão Técnico, pois o Município deixou de esclarecer ponto relevante da execução de seus créditos orçamentários e adicionais, o qual pode repercutir diretamente na apreciação de matéria constante do escopo de análise das contas municipais.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pela Unidade Técnica.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias, o que equivale a R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais). Assim, a majoração de dotações nesse percentual poderá descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as razões supra elencadas, especialmente no subitem 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

ressalva, das contas do Executivo Municipal de Ijaci, referentes ao exercício de 2010, com arrimo no art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas